TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011792-48.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento

público

Documento de Origem: IP - 139/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Claudemir Cardoso de Almeida e outro

Aos 14 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. William Daniel Inácio, Promotor de Justiça, bem como dos réus CLAUDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA e JOSÉ FERNANDO MICHELONI, acompanhados da defensora, Dra. Daniela Lucas Santa Maria Palauro. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha comum, Sansão Cardoso de Almeida, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva é provada pelo laudo pericial de fls. 118/121. A autoria da mesma forma é inconteste. Os próprios réus confirmaram em juízo que, embora não tenham eles realizado a falsificação, tinham conhecimento de que esta seria realizada e aderiram à esta conduta. Aliás, o laudo pericial de fls. 118/121 comprova que parte da falsificação foi realizada pelo réu Claudemir. A confissão dos réus não foi colocada em dúvida em nenhum momento, sendo de fato corroborada pelos demais depoimentos colhidos. Assim é que a testemunha Silvia (fls. 196) confirma que ela preencheu o documento a pedido de Claudemir, quando este já estava apagado. O tipo penal do artigo 297 do CP não exige nenhuma finalidade específica para a sua caracterização. Assim, basta o dolo genérico, ou seja, a vontade e consciência para a realização da falsificação. No caso em lume, este dolo é incontestável. Outrossim, os réus agiram em concurso de pessoas e portanto ambos devem ser condenados pelo crime em questão. Com relação à dosimetria da pena, não verifico nenhuma circunstância que importe no aumento da pena. O regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, e não há óbice à substituição por restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente, senão vejamos. Restou devidamente comprovado nestes autos a venda do veículo para pessoa de Sansão, tio do acusado Claudemir. Também é incontroverso que a ex-proprietária Rosilei, sem motivos relevantes, recusou-se categoricamente a colaborar de forma idônea com a liberação do valor, ou seja, assinando um documento autorizando o pagamento para a concessionária. Então não restou outra alternativa aos acusados a não ser o preenchimento do recibo para o recebimento do valor e assim pagar a concessionária, e imediatamente preenche-lo novamente em nome do comprador Sansão. Ora, conforme o próprio acusado Claudemir afirmou em suas declarações de fls. 60 "nunca teve intenção de fraudar o Estado, quer burlando uma transferência ou se locupletando-se de alguma forma, caso assim intencionasse não encaminharia a documentação a Rosilei". Não houve dolo na atitude dos acusados. Não agiram com intenção de causar prejuízo a alguém, muito menos ao Estado, tanto que não foi com intenção de sonegar impostos, que foi feito o preenchimento de recibo, e sim para resolver o impasse, que poderia ter sido resolvido caso a ex-proprietária concordasse em assinar a documentação pertinente. O Estado recebeu o correspondente a duas transferências, então não há que se falar em prejuízo. O bem tutelado, que é a fé pública, não foi prejudicado. O crime contra a fé público é definido como uma conduta típica, antijurídica e culpável que gera

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

resultado danoso a algum bem jurídico público ou privado e no caso o bem jurídico atingido seria a fé pública, o que não se vislumbra neste caso. Há de ser considerado em favor dos acusados o princípio da adequação social e por consequência devem ser absolvidos nos termos artigo 397, III, do CPP, tendo em vista que inexistia conduta diversa a ser tomada pelas partes. Outrossim, há de ser considerado inexistir crime algum a ser reconhecido, uma vez que o recibo foi preenchido imediatamente em nome do comprador e voltando ao seu estado original. Portanto requer a isenção da pena nos termos do artigo 21 do CP. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência e por tudo o que dos autos consta, a alternativamente requer a desclassificação para o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do CP. Ante o exposto pede pela improcedência desta ação penal conforme acima fundamentado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA, RG 29.592.963/SP e JOSÉ FERNANDO MICHELONI, RG 11.066.937/SP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 297, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 04 de abril de 2013, na sede da revendedora de automóveis Itália Veículos, localizada na Avenida São Carlos, 281, nesta cidade, falsificaram, em coautoria e mediante unidade de desígnios, o certificado de registro do veículo Fiat/Siena, ano 2008, cor prata, placas EBO 4228, documento público, alterando os campos destinados ao valor (de R\$18.000,00 para R\$20.500,00), nome do comprador (de Sansão Cardoso de Almeida para José Fernando Micheloni), RG (de 7169694 para 11.066.937-X), CPF (de 863432468-00 para 032.249.558-05), endereço (de Rua Cirillo Bigoto, 6590 - Santo Antonio CEP: 15350-000-Auriflama-SP para Alameda dos Pessegueiros, 198, São Carlos-SP), conforme exame grafotécnico de fls. 119/120 e reconhecimento de firma no verso do CRLV de fls. 121, anteriormente preenchidos por Danielli Fernandes de Souza, com autorização de sua vendedora Rosilei Souza, como informado por esta junto a CIRETRAN local. Quando interrogados os denunciados confessaram o delito, apresentando, como justificativa, a necessidade de atender exigência feita por instituição financeira perante a qual buscavam obter o financiamento do veículo (leasing), consistente no fornecimento de autorização expressa da vendedora do automóvel, Rosilei Souza. Devido ter negociado o automóvel com a concessionária Renault – Santa Emília, onde trabalha Danielli (que preencheu o documento com os dados do comprador Sansão Cardoso de Almeida). Rosilei se negou a assinar uma nova autorização, motivando Claudemir e José Fernando a contornar o impasse mediante a alteração do documento, em que inseriram novo valor, passando a figurar como adquirente o denunciado José Fernando Micheloni, que inclusive o assinou no campo próprio e reconheceu em cartório sua firma. Recebida a denúncia (fls. 131), os réus foram citados (fls. 144/145 e 147/148) e responderam a acusação através da defensora (fls. 154/161 e 162/169). Sem motivos para a absolvição sumária foi designada audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 193/196), sendo inquirida uma testemunha comum e os réu interrogados nesta oportunidade. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando que os réus não agiram com dolo e sim buscando apenas resolver um impasse ocasionado pela negociação do veículo, pleiteando a isenção da pena nos termos do artigo 21 do CP ou a desclassificação para o crime de falsidade ideológica. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que Roseli Souza fez uma transação de veículos junto à concessionária Renault - Santa Emília. Ali ela adquiriu um veículo e deu como parte do pagamento o carro usado Fiat Siena que possuía. Os réus são garagistas, José Fernando dono do comércio e Claudemir funcionário, operando como vendedor. Claudemir levou para garagem o veículo que Roseli deixou na concessionária, justamente porque o seu tio, Sansão Cardoso de Almeida, se interessou pela compra do carro. Então o documento de autorização para a transferência da propriedade do carro foi emitido por Roseli dando como comprador Sansão Cardoso de Almeida, como se verifica no documento de fls. 34, tendo reconhecido firma de sua assinatura e providenciado a comunicação ao órgão de trânsito. Aconteceu que o comprador



Sansão faria o pagamento com uma carta de crédito que tinha de um consórcio. Neste caso o dinheiro somente seria liberado pelo consórcio em favor da vendedora que figurava no documento, Roseli Souza. Esta foi consultada e não aceitou assinar carta ao consórcio autorizando o pagamento para terceiro. Também não aceitou emitir uma segunda autorização para que a transferência fosse feita em nome de outra pessoa e não de Sansão, o que possibilitaria a liberação do crédito. Diante do impasse surgido os réus acabaram aceitando intervenção de pessoa não identificada nos autos para alterar a autorização de transferência, substituindo o nome do comprador Sansão Cardoso de Almeida para o do réu José Fernando Micheloni, conforme se verifica do documento de fls. 54, por fotocópia. O original, onde se operou a adulteração, está a fls. 121. Segundo o laudo pericial de fls. 119/120, após exame grafotécnico feito no documento com material colhido, quem lançou no documento o nome de José Fernando e seus dados foi a irmã do réu José Fernando, Silvia Helena Micheloni. Esta não foi denunciada de conformidade com a manifestação do MP de fls. 130, que se limitou a fazer o preenchimento onde já tinham sido excluído os dados colocados anteriormente, ignorando esta operação anterior. A autoria é certa porque os réus admitiram ter concordado com a adulteração do documento que antes tinha sido elaborada por ocasião da venda feita por Roseli. A prova da adulteração está bem evidenciada nos autos, bastando comparar a fotocópia de fls. 34 com a original de fls. 121. A falsificação é material e não ideológica como sustentada pela Defensora. O documento emitido representava uma situação e foi adulterado para indicar outra. Este crime se consuma com a efetiva falsificação ou adulteração, independente da ocorrência de qualquer resultado, tratandose, pois, de crime formal. O dolo restou também evidenciado, com a vontade dos réus em falsificar o documento público, mesmo que não tivessem o desejo de causar prejuízo a outrem. O dolo, portanto, é genérico. Não é caso de isenção de pena de que trata o artigo 21 do CP, desejada pela Defesa, porquanto não se tratou de erro sobre a ilicitude do fato. Na verdade os réus buscaram resolver o impasse que surgiu na transação praticando um delito, de forma que estando o mesmo caracterizado, a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que os réus são primários e de bons antecedentes e que prontamente confessaram tudo o que fizeram, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos legais e por entender a medida socialmente recomendável, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de 10 dias-multa, também no valor mínimo, a qual se somará à outra. Condeno, pois, CLAUDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA e JOSÉ FERNANDO MICHELONI à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de 10 (dez) dias-multa, também no valor mínimo, a qual se somará à outra, por terem transgredido o artigo 297 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deverão pagar a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

Réus:

MM. JUIZ: MP:

DEF.: